Projeto de Lei nº 198/2023
Relatora: Brisa Bracchi

PARECER

Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final sobre o Projeto de Lei nº 198/2023, de autoria do Vereador Felipe Alves, que "Institui a política municipal de fornecimento gratuito de medicamentos formulados de derivado vegetal à base de canabidiol, em associação com outras substâncias canabinóides, incluindo o tetrahidrocanabidiol, em caráter de excepcionalidade pelo Poder Executivo nas unidades de saúde pública municipal e privada conveniada ao Sistema Único de Saúde – SUS.". **VOTO PELA APROVAÇÃO.**

I - DO RELATÓRIO

Versam os autos sobre o Projeto de Lei nº 198/2023, de autoria do Vereador Felipe Alves, que "Institui a política municipal de fornecimento gratuito de medicamentos formulados de derivado vegetal à base de canabidiol, em associação com outras substâncias canabinóides, incluindo o tetrahidrocanabidiol, em caráter de excepcionalidade pelo Poder Executivo nas unidades de saúde pública municipal e privada conveniada ao Sistema Único de Saúde – SUS.".

Através de Certidão acostada aos autos (fl. 06), o Setor Legislativo informou não ter identificado proposição semelhante em tramitação nesta Câmara Municipal.

Por força do art. 55 c/c art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, chega a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise quanto à constitucionalidade e legalidade, e posterior emissão de parecer.

Eis o relatório necessário.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

O projeto apresentado visa instituir a política municipal de fornecimento gratuito de medicamentos de derivado vegetal à base de canabidiol em associação com outras substâncias canabinóides, incluindo o tetrahidrocanabidiol, em caráter de excepcionalidade pelo Poder Executivo nas unidades de saúde pública municipal e privada conveniada ao Sistema Único de Saúde - SUS (art. 1º).

Constitui objetivo do projeto a adequação da temática do uso da cannabis medicinal aos padrões de saúde pública municipal mediante a realização de estudos e referências internacionais, com o fito de diagnosticar e tratar pacientes cujo tratamento com a cannabis medicinal possua eficácia ou produção científica que incentive o tratamento (art. 2º).

Nos termos do art. 62 do Regimento Interno desta Edilidade, cabe à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a análise quanto aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, de técnica legislativa e correção de linguagem de todas as proposições sujeitas à apreciação da Câmara.

Sobre a competência desta Casa Legislativa para propor tal matéria, a Constituição Federal, em seu art. 30, afirma que os Municípios são competentes para legislar sobre assuntos de interesse local:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Nos termos do art. 39 da Lei Orgânica do Município do Natal, a iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na última eleição. Ressalte-se que o tema trazido na proposição analisada não se encontra no rol de iniciativa privativa do Poder Executivo dispostas nos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, do art. 21[1], da LOM, sendo, portanto, possível a sua apresentação.

[1] Art. 21 Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:
I - sistema tributário, arrecadação e aplicação de rendas;
II - Plano Plurianual de Investimentos, Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Anual, operações de crédito e dívida pública;
III - fixação e modificação do efeito da Guarda Municipal;
(...)

A Convenção Única Sobre Entorpecentes[2] , já em seu preâmbulo, reconhece que "o uso médico dos entorpecentes continua indispensável para o alívio da dor e do sofrimento", determinando aos Estados partes a adoção de medidas adequadas "para garantir a disponibilidade de entorpecentes para tais fins"

Do mesmo modo, a Convenção Sobre Substâncias Psicotrópicas, assinada em Viena, a 21 de fevereiro de 1971[3], ao reconhecer que "o uso de substâncias psicotrópicas para fins médicos e científicos é indispensável e que a disponibilidade daquelas para esses fins não deve ser indevidamente restringida".

Os valores enaltecidos pelos diplomas internacionais também foram albergados por nosso Constituinte. Não é demasiado lembrar que a própria Constituição Federal, além de incumbir aos Entes Públicos cuidarem da saúde e da assistência pública e da proteção das pessoas portadoras de deficiência (art. 23, inc. II), impõem que a saúde é Direito Social (art. 6º) e "dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação" (art. 196).

A Constituição também impõe que o Sistema Único de Saúde, ao lado de exercer o controle e fiscalização de "produtos e substanciais de interesse para a saúde", incremente o "desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação".

Nesse norte, é preciso consignar que a própria Lei nº. 8.080/90 determina que a prestação do serviço de saúde também se dará por meio das práticas de pesquisa, cooperação técnica para o desenvolvimento das ações e serviços de saúde (arts. 2º, 5º, 6º, 7º, 14, 15, 45 etc).

VI - concessão de isenção e anistia fiscal e remissão de dívida e de crédito tributário;
(...)
VIII - criação, transformação e extinção de cargo, de emprego e de função pública, inclusive a fixação de seu efetivo e dos vencimentos e das vantagens;
IX - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista;
X - matéria financeira e orçamentária
(...)

[2] Internalizada pelo Brasil por meio do Decreto nº. 54.216, de 27/8/1964.
[3] Ratificada pelo Brasil pelo Decreto nº. 79.388, de 14/3/1977.

Por sua vez, a Lei nº. 9.782, de 26 de janeiro de 1999, ao criar a ANVISA, determina que essa autarquia em regime especial tenha "por finalidade institucional promover a proteção à saúde" (art. 6ª, primeira parte), estando em sua atribuição "fomentar e realizar estudos e pesquisas no âmbito de suas atribuições" (art. 7º, inc. II).

Já a Lei sobre Drogas (Lei nº. 11.343, de 23/8/2006) é expressa ao prever a possibilidade de se autorizar o plantio, a cultura e a colheita de vegetais dos quais possam ser extraídas ou produzidas drogas para fins medicinais ou científicos (parágrafo único do art. 2º).

O uso da Cannabis para fins medicinais é um tema que vem assumindo proporções globais. Países como EUA, Canadá, Portugal, Reino Unido, Espanha, Israel, Grécia, Austrália, Chile e dezenas de outros legalizaram o seu uso, além da pesquisa, cultivo para fins industriais e medicinais e produção de medicamentos e demais insumos para a saúde, ao passo em que proliferam estudos clínicos que comprovam a sua eficácia para o tratamento de doenças crônicas como Epilepsia, Transtorno do Espectro Autista, Esclerose, Alzheimer e Fibromialgia, além de outras doenças crônicas.

O uso do CBD – nos casos de autorizações conferidas por meio de decisões judiciais pontuais e mesmo no manejo clandestino – resultou em ganhos cognitivos e psicomotores significativos, comparados à situação enfrentada durante a introdução dos medicamentos tradicionais. Esses ganhos já foram percebidos pelos pais e responsáveis dos jovens e crianças, bem como em matérias jornalísticas na grande mídia.

Ciente do proveito do uso de canabinóides, a ANVISA tem permitido excepcionalmente a importação destes produtos, mediante a subscrição de termo de responsabilidade compartilhada entre o prescritor e paciente/responsável legal, com a finalidade de atender as demandas das famílias.

Mesmo com a liberação da importação, seu elevado preço não o torna efetivamente acessível para todos os doentes que dela necessitam. Nem mesmo aqueles que detém uma razoável condição financeira - quanto mais aqueles em situação de hipossuficiência - não têm como comprar o produto em um longo prazo. Há relatos de pais e responsáveis que contraíram pesadas dívidas e se desfizeram de inúmeros bens

para fazer frente aos custos. Organizaram rifas e eventos para obter recursos adicionais, mas continuam a enfrentar profundas dificuldades financeiras.

Os pais e responsáveis, em sua maioria componentes de famílias de classe média, classe média baixa e pobres, simplesmente não têm como arcar com os valores mensais, uma vez que cada paciente necessita, nesse período, de até duas ampolas da substância para que se mantenham longe do quadro que outrora enfrentaram, de inúmeras crises diárias.

Além dos custos econômicos, a importação se mostra ineficiente por seu procedimento se mostrar demorado, pelas providências burocráticas exigidas e pela tempo inerente entre a postagem e o recebimento. O prazo para tanto é incompatível com a urgência para a sua obtenção e a constância na renovação das quantidades, dado o seu uso continuado.

Diante de tanta omissão estatal na área da saúde pública, o Judiciário Nacional vem se destacando como um expoente de vanguarda, compensando a inação administrativa com uma postura ativa diante de casos urgentes, não ficando inerte aos avanços sociais e científicos nessa matéria.

A eficácia terapêutica do CDB é dotada de cientificidade. A utilização do canabidiol para tratamento das epilepsias refratárias a medicações é uma realidade social e técnica. Não deve o Poder Público ficar alheio a isto, incorrendo em uma omissão inconstitucional.

Para avançar na direção da garantia do direito dos pacientes ao acesso a medicamentos formulados de derivado vegetal à base de canabidiol, a legislação dos entes subnacionais vem avançando a passos largos. Municípios como Salvador, Porto Alegre, Mogi das Cruzes, Ribeirão Pires, São Paulo, Goiânia, entre outras, e estados como São Paulo, Alagoas, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Nortes, DF e Piauí, vêm avançando nessa direção por meio da discussão ou mesmo aprovação de programas ou políticas para incluir tais medicamentos entre os assegurados pelo Sistema Único de Saúde.

Destarte, percebe-se que a proposição apresentada reveste-se de legalidade e constitucionalidade, estando em consonância com a legislação vigente, além de atender ao requisito do interesse local.

III - DO VOTO

Diante do exposto, opino **PELA APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 198/2023, de autoria do Vereador Felipe Alves.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Natal, 28 de setembro de 2023.



Brisa Bracchi
Vereadora PT